



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1666/2015

PROCESSO Nº JF-RJ-PIMPCR-0502096-34.2015.4.02.5101

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.000781/2015-22

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: CARMEN SANTANNA

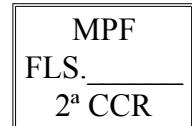
RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

**NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não configurado o crime, uma vez que o depoimento não foi valorizado como prova, tampouco serviu de base para a decisão, sendo que a sentença prolatada não foi prejudicada pelos fatos afirmados pela testemunha.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por vislumbrar potencialidade lesiva no depoimento.
4. Com efeito, conforme entendimento desta 2<sup>a</sup> CCR, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010) e STF (HC 69.047/RJ; 1<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992).
5. Na situação dos autos, apesar de o depoimento testemunhal ter sido desconsiderado pelo juízo trabalhista, que constatou indícios de falsidade, verifica-se que as declarações possuíam potencialidade para influenciar na decisão do Magistrado quanto ao cumprimento da jornada de trabalho pela reclamante.
6. Resta, assim, a possibilidade de estar configurado o crime de falso testemunho, sendo inadequado o arquivamento do feito.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não configurado o crime, uma vez que o depoimento não foi valorizado como prova, tampouco serviu de base para a decisão, sendo que a sentença prolatada não teria sido influenciada pelos fatos afirmados pela testemunha (fls. 149/151).



O Juiz Federal discordou do arquivamento por vislumbrar potencialidade lesiva no depoimento (fl. 152).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Cumpre ressaltar que o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, apesar de descrever um crime formal, tem como pressuposto para sua configuração a existência de um dano em potencial. Ou seja, para a sua caracterização é necessária a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo agente.

Em outras palavras, faz-se indispensável que a conduta seja apta a influenciar no julgamento da lide, na qual foi praticado o falso testemunho, sob pena de não se configurar conduta típica.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, "que possa influir sobre o resultado do julgamento" (Fragoso, "Lições de Dir. Penal", 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado." (STF; HC 69.047/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO

MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

JURÍDICO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP • o que não se vislumbra in casu. II. O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF. III. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator." (STJ - REsp: 659512 RS 2004/0095140-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 21/10/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/11/2004 p. 397)

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - **Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade**, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010)

Na situação dos autos, observa-se que a conduta da testemunha da reclamante apresentou potencialidade lesiva – requisito essencial à caracterização do delito de falso testemunho –, pois o bem jurídico tutelado pela referida norma penal, qual seja, a regularidade da administração da Justiça, foi potencialmente atingido, tendo em vista que as declarações da testemunha, apesar de não terem sido consideradas para o deslinde da questão, possuíam o potencial de influenciar na decisão do Magistrado quanto ao cumprimento da jornada laboral. Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se inadequado.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem.

Brasília/DF, 17 de março de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

JFA